

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PRAÇA DA REPUBLICA,53

FONE: 255-2044 - CEP 01045-903

PROCESSO CEE Nº: 00807/92 - ap. Proc. DRECAP-3 nº 5095/800/92
INTERESSADA : Patrícia Miranda

ASSUNTO : Regularização de vida escolar Sapiência II- Colégio
Maria Imaculada Dr. Piero Roversi Capital

RELATOR : Cons. Aparecido Leme Colacino PARECER CEE Nº
1231/92 - CEPG - Aprovado em 14/10/92

CONSELHO PLENO

1- HISTÓRICO

A Diretora do Colégio Maria Imaculada "Dr. Piero Roversi", da 15ª DE, solicita a este Conselho a convalidação da matrícula de Patrícia Miranda, no 3º termo do "1º grau do Curso Supletivo", em 1989, efetuada sem a idade mínima legal.

Aquela direção, ao verificar, junto com a Supervisora de Ensino, os prontuários dos alunos, para publicar as laudas dos concluintes de 8ª série, detectou a matrícula irregular da aluna.

Como se trata de falha administrativa e não houve dolo por parte da aluna, que é esforçada e apresenta bom aproveitamento escolar, as autoridades preopinantes são favoráveis ao atendimento do pedido.

Constam dos autos: ofício e relatório da diretora - ficha de matrícula, fichas individuais, certidão de nascimento, RG, histórico escolar, certificado de conclusão do 1º grau, parecer do supervisor, informação da Delegada de Ensino, informações da DRE e COGSP e despacho do Gabinete do Secretário do Estado da Educação.

2- APRECIÇÃO

Trata o presente processo de pedido de convalidação de matrícula efetuada no 3º termo do Ensino Supletivo, modalidade Suplência II, em 1989, de aluna sem a idade mínima exigida por lei.

A interessada, ao ingressar naquele termo, tinha 14 anos, quatro meses e três dias.

Não foi seguido, no caso, o que determina a alínea "b" do inciso II do § 2º do art. 8º da Del. CEE nº 23/83, que reza o seguinte:

"ter a idade mínima de 14 anos e meio para a matrícula no 2º termo, acrescida de 6 meses e 12 meses para a matrícula no 3º e 4º termos,, respectivamente."

Este Colegiado, em casos análogos, tem deferido pedidos a fim de não prejudicar a vida escolar dos alunos.

3- CONCLUSÃO

À vista do exposto:

1- convalidam-se, em caráter excepcional, a matrícula de Patrícia Miranda, em 1989, no 3º termo do 1º grau do Curso Supletivo do Colégio Maria Imaculada. "Dr. Piero Roversi", Capital, 15ª DE - DRECAP-3 e os atos escolares praticados até a presente data;

2- adverte-se a escola pela irregularidade praticada.

São Paulo, 09 de setembro de 1992.

a) Cons. Aparecido Leme Colacino

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Afonso Celso Fraga Sampaio Amaral, Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barreto, João Cardoso Palma Filho, João Gualberto de Carvalho Meneses, Jorge Nagle, Melânia Dalla Torre e Maria Clara Paes Tobo.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 23 de setembro de 1992.

a) Cons. João Cardoso Palma Filho

Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 14 de outubro de 1992.

a) Cons. José Mário Pires Azanha

Presidente